SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951494 - SP (2024/0380022-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL SOUZA CARDOSO
ADVOGADOS	:	RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371
		HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA - SP297949
AGRAVANTE	:	ANTONIO SIDNEI RAPELLI JUNIOR
ADVOGADOS	:	RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371
		HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA - SP297949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. *HABEAS CORPUS.* AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em que os agravantes alegam nulidade da condenação por ofensa ao princípio da correlação ou congruência entre a denúncia e a sentença condenatória.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou os agravantes pela prática de tortura com resultado morte, com base nas provas produzidas após aditamento da denúncia, sem que houvesse definição jurídica diversa ou reconhecimento de fatos não descritos na peça acusatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do princípio da correlação entre a denúncia e a condenação, considerando a alegação de que a condenação teria imputado fato novo ou definição jurídica diversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal entendeu que não houve violação do princípio da correlação, pois a denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA48436039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: eeabfaaf-4e9d-42e1-a749-09dbdb1cf67b

5. A jurisprudência da Corte estabelece que a congruência entre a denúncia e a condenação não exige minuciosa igualdade, mas sim uma congruência indicativa da mesma situação concreta.

6. O acórdão condenatório não imputou fato novo ou definição jurídica diversa, conforme parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 337-A; Lei n. 8.137/1990, art. 1º; Código Penal, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 749.827/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.09.2023; STJ, AgRg no REsp 1.767.562/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48436039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: eeabfaaf-4e9d-42e1-a749-09dbdb1cf67b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951494 - SP (2024/0380022-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL SOUZA CARDOSO
ADVOGADOS	:	RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371 HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA - SP297949
AGRAVANTE	:	ANTONIO SIDNEI RAPELLI JUNIOR
ADVOGADOS	:	RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371 HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA - SP297949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. *HABEAS CORPUS.* AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em que os agravantes alegam nulidade da condenação por ofensa ao princípio da correlação ou congruência entre a denúncia e a sentença condenatória.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou os agravantes pela prática de tortura com resultado morte, com base nas provas produzidas após aditamento da denúncia, sem que houvesse definição jurídica diversa ou reconhecimento de fatos não descritos na peça acusatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do princípio da correlação entre a denúncia e a condenação, considerando a

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

alegação de que a condenação teria imputado fato novo ou definição jurídica diversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal entendeu que não houve violação do princípio da correlação, pois a denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal.

5. A jurisprudência da Corte estabelece que a congruência entre a denúncia e a condenação não exige minuciosa igualdade, mas sim uma congruência indicativa da mesma situação concreta.

6. O acórdão condenatório não imputou fato novo ou definição jurídica diversa, conforme parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 337-A; Lei n. 8.137/1990, art. 1º; Código Penal, art. 70.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 749.827/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.09.2023; STJ, AgRg no REsp 1.767.562/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL SOUZA CARDOSO e ANTONIO SIDNEI RAPELLI JUNIOR contra decisão de fls. 425-432, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a ocorrência de

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

constrangimento ilegal porquanto alega-se que a condenação imposta na origem ofendeu o princípio da correlação ou congruência, na medida em que "*a decisão do Magistrado afastou-se em muito dos fatos narrados na Denúncia*" (fl. 12).

Afirma, nesse passo, que, "*enquanto o Parquet atribui aos Pacientes conduta ativa, ou seja, agressões no interior do quartel, o Magistrado sentenciante não os condena por qualquer agressão nas dependências da Companhia, mas, sim, e tão somente, por terem permanecido em tal local enquanto a Vítima era torturada*" (fl. 12),. entre outros argumentos com escopo de obter a absolvição dos agravantes pelo delito de tortura.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para que os agravantes sejam absolvidos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos da decisão atacada (fls. 426-432-grifei):

> [...] A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".
>
> É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.
>
> Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção dos pacientes, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.
>
> Inicialmente, extrai-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim compreendeu quanto à alegação de ofensa ao princípio da correlação (e-STJ fls. 27-28):
>
> "***(...) Não há como acolher a alegada violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença eis que a r. sentença condenatória decidiu com base***

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

nas provas produzidas após aditamento da denúncia ante a desclassificação do crime de homicídio para o delito de tortura com resultado morte.

Não houve definição jurídica diversa tampouco reconhecimento de fatos não descritos na peça acusatória. Igualmente, fica afastada a alegação de nulidade por violação ao art. 212 do CPP eis que a não observância da ordem prevista não enseja, por si só, nulidade processual. Observe-se que durante a audiência não houve insurgência acerca da inquirição das testemunhas. Ademais foi concedido às partes o direito de perguntas diretas às testemunhas, não se podendo falar em cerceamento de defesa ou prejuízo.

E o princípio da nulidade exige prejuízo que não pode ser abstrato, mas deve ser demonstrado no caso concreto, face o princípio "pas de nulittè sans grief", consagrado no art. 563, do Código de Processo Penal. "

Como se sabe, o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. Assim, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por condutas não descritas na peça vestibular, sendo certo, outrossim, que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pelo Ministério Público.

No caso dos autos, os pacientes foram denunciados sob os seguintes termos (e-STJ fls. 60-62):

"***Consta dos autos acima epigrafados, que no dia 9 de abril de 2010, durante a noite, nas dependências do 9º Batalhão da Polícia Militar Metropolitano, situado na Av. Casa Verde, nesta cidade e comarca de São Paulo, os Policiais Militares WAGNER APARECIDO ROSA, ALEXANDRE SEIDEL, RAPHAEL SOUZA CARDOSO, NELSON RUBENS SOARES e ANTONIO SIDENIE RAPELLI JÚNIOR, todos devidamente qualificados, submeteram Eduardo Luis Pinheiro dos Santos, pessoa sob seu poder e autoridade, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, resultando sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 531/534.***

[...] -Finalmente, consta, ainda, que no dia 10 de abril de 2010, no Pronto Socorro Municipal "Dr. Lauro Ribas Braga", nesta cidade e comarca da Capital, os Policiais Militares WAGNER APARECIDO ROSA, ALEXANDRE SEIDEL,RAFHAEL SOUZA CARDOSO, NELSON RUBENS SOARES, JAIR HONORATO DA SILVA JÚNIOR, FERNANDO MARTINS LOBATO, ANTONIO SIDNEI RAPELLI JÚNIOR, ISMAEL PEREIRA DE JESUS e RODRIGO MONTEIRO, concorreram para a fraude processual destinada a produzir efeito em processo penal e administrativo.

Segundo o apurado, agentes públicos identificados no item 1, lotados no 9º Batalhão da Polícia Militar e no exercício de suas funções, abordaram a vítima Eduardo na Rua Maria Curupaiti esquina com a Avenida Casa Verde, nesta cidade e comarca, atendendo a uma ocorrência de desinteligência na qual ela havia se envolvido, juntamente com outros indivíduos, a saber: Inaue Augusto

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

de Iemanjá Jeronimo Olunowo, Marcelo Adriano de Oliveira e Rafael Alexandre Honório (conforme B.O PM de fls. 225/233).

Apurou-se, ainda, que a vítima os indivíduos acima epigrafados chegaram a entrar em vias de fato e aquela estava muito alterada, quando então precisou ser contida e algemada, pelos policiais militares, ocasião em foi solicitado apoio de outra viatura e todos foram levados para as dependências físicas do 9º Batalhão da Polícia Militar e ali mantidos, custodiados, por várias horas, sem que estivem presos em flagrante, tampouco cientes das medidas administrativas que seriam tomadas, quando deveriam ter sido apresentados no Distrito Policial, para a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de lavratura de eventual boletim de ocorrência ou termo circunstanciado que fizesse referencia à desinteligência ocorrida na via pública e ao eventual desacato atribuído à Eduardo.

Uma vez naquele Batalhão, a vítima Eduardo foi mantida algemada e foi imediatamente levada a uma sala, situada nos fundos do prédio, devidamente fotografada nos autos. Já Inaue Augusto de Iemanjá Jeronimo Olunowo, Marcelo Adriano de Oliveira e Rafael Alexandre Honório foram mantidos em outra dependência do Batalhão, sendo-lhes determinado que ali aguardem, sem que qualquer justificativa lhes fosse fornecida.

Pouco tempo depois, os policiais militares identificados no item 1, passaram a submeter a vítima Eduardo, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal, ante sua conduta de ter resistido à atuação policial na rua, durante o atendimento da desinteligência que ali ocorria.

Apurou-se que a vítima foi agredida com chutes, socos e com golpes de cassetete, enquanto era mantida ilegalmente detida naquele estabelecimento policial, o que foi ouvido por Ianue, Marcelo e Rafael, bem como por todos os outros policiais militares que estavam no Batalhão naquele momento, visto que gritava de dor e pediu para que as agressões físicas parassem, chegando a implorar, de forma a evidenciar seu sofrimento físico.

Em um dado momento, a vítima, ainda algemada, logrou deixar a sala na qual estava e, novamente, foi capturada pelos policiais militares descritos no item 1 e espancada, de forma que todos que ali estavam podiam perceber o que estava acontecendo.

Enquanto agrediam a vítima fisicamente, com chutes, socos e com cassetete, os denunciados (item1), faziam gracejos, de forma a aterrorizá-la, a fim de produzir nela sofrimento psicológico, além de humilhá-la, fazendo comentários que em tese justificariam aqueles castigos físicos, devido ao fato de tê-los desacatado anteriormente.

Por meio do laudo de exame necroscópico, verificou se que a vítima apresentava politraumatismos, produzidos por agente contundente, asfixia mecânica e várias manifestações traumáticas em diferentes partes do corpo, além de inúmeros hematomas e escoriações, decorrentes de espancamento e, portanto, de violência típica de tortura e que deram causa à sua morte.

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

Após terem dado causa à morte de Eduardo, por terem lhe impingido diversos atos de violência física, estampados no laudo necroscópico, os denunciados, identificados no item 4, a fim de garantir a impunidade do crime que haviam cometido, retiraram a vítima do local e, no dia 10/04/2010, por volta da meia – noite, a conduziram para um Pronto Socorro denominado "Dr. Lauro Ribas Braga", onde deu entrada morta e como pessoa "desconhecida".

Em seguida, lavraram um boletim de ocorrência de autoria desconhecida, narrando que a haviam encontrada caída, na via pública (Rua Voluntários da Pátria, esquina com a Av. Bráz Leme), com as calças abaixadas e sem camisa, com vários ferimentos pelo corpo, mas ainda com vida, razão pela qual a levaram para o pronto socorro acima mencionado (B.O n. 3420/2010 da 13ª Delegacia de Polícia da Casa Verde).

Ao assim proceder, concorreram para a prática de fraude processual destinada a produzir efeito em processo penal, de forma a ocultar o delito de tortura seguida de morte."

Pelo que se extrai, a exordial acusatória descreveu com precisão e clareza os fatos delituosos imputados aos pacientes, indicando expressamente os tipos penais violados, bem como as circunstâncias espaço/temporais em que as infrações penais foram perpetradas.

Com efeito, restou devidamente narrado que os pacientes, juntos aos corréus, no interior das dependências do 9º Batalhão da Polícia Militar, submeteram a vítima Eduardo Luis Pinheiro dos Santos, pessoa sob sua custódia e autoridade, mediante emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, culminando no óbito do ofendido, conforme comprova o laudo necroscópico acostado às fls. 531/534.

De posse dessas informações fáticas e das teses defensivas apresentadas pelos recorrentes, o MM. Juiz a quo entendeu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, prolatando édito condenatório (e-STJ fls. 68-137) em face dos sentenciados pela prática das infrações penais descritas na denúncia. Não houve *emendatio libelli* ou reconhecimento de elementares não contidas na peça vestibular.

Na realidade, conforme bem asseverado pelo representante ministerial em sua contraminuta, o inconformismo das Defesas cinge-se ao conjunto probatório produzido nos autos e não propriamente à capitulação jurídica das condutas, versando, em verdade, sobre o mérito das condenações.

Dessarte, evidencia-se a perfeita correlação entre a sentença e a acusação, tendo o magistrado sentenciante decidido nos estritos limites da imputação fática delineada pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do *decisum* por violação ao princípio da congruência. Em sentidos semelhantes nortearam-se os seguintes julgados:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em que os agravantes alegam nulidade da condenação por ofensa ao princípio da congruência ou correlação.

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

2. O Ministério Público Federal denunciou os agravantes por suprimir contribuições sociais previdenciárias e não-previdenciárias, na condição de sócios administradores de pessoa jurídica, mediante omissão de informações em documentos legais.

3. O Tribunal Regional Federal reconheceu a incidência dos crimes previstos no art. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, em concurso formal, conforme art. 70 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a condenação, considerando a alegação de que a condenação teria imputado fato novo ou definição jurídica diversa.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal entendeu que não houve violação ao princípio da correlação, pois a denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal.

6. A jurisprudência da Corte estabelece que a congruência entre a denúncia e a condenação não exige minuciosa igualdade, mas sim uma congruência indicativa da mesma situação concreta.

7. O acórdão condenatório não imputou fato novo ou definição jurídica diversa, conforme parecer ministerial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 337-A; Lei n. 8.137 /1990, art. 1º; Código Penal, art. 70.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 749.827/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.09.2023; STJ, AgRg no REsp 1.767.562/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

(AgRg no HC n. 941.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E TRÁFICO DE DROGAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no Sentido de que 'O instituto da emendatio libelli previsto no art. 383 do Código

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

de Processo Penal consiste na atribuição de definição jurídica diversa daquela descrita na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, não implicando ofensa ao princípio da correlação fática entre a denúncia e a sentença, posto que o acusado se defende dos fatos descritos na peça acusatória.' (AgRg no AgRg no HC 744197 / SC, RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 27/05/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/06/2024) (...) Apurada a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal pelo juízo de origem, não há de se falar em violação ao princípio da correlação ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa se comprovado que a reclassificação jurídica promovida pelo sentenciante se baseou nos fatos narrados na denúncia, sobre os quais recaiu a atividade probatória." (AgRg no HC n. 924.480/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

2. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.346.079/ES, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

É oportuno consignar que esta Corte compreende que "*a denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação*" (AgRg no HC n. 941.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.).

No caso dos autos, houve vasta análise da prova oral colhida, tendo sido ratificada pelas instâncias anteriores a procedência da pretensão acusatória nos exatos termos da denúncia após aprofundado exame das condutas dos pacientes RAPHAEL SOUZA CARDOSO e ANTONIO SIDNEI RAPELLI JUNIOR.

Vale registrar que, conforme se denota dos autos, *"[o] princípio da correlação não importa a comprovação fática que represente uma minuciosa igualdade entre o que é narrado na denúncia e o que resulta da instrução criminal, significando, na verdade, congruência indicativa de uma mesma situação concreta.*" (AgRg no HC n. 749.827/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Logo, inviável a absolvição, pois, não há de se falar em ofensa ao princípio da correlação. Além disso, superar as fundamentações e explicações alcançadas na origem e atender às pretensões do recorrente demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

Diante do exposto, **deixo de conhecer** do habeas corpus substitutivo e não dou *habeas corpus* de ofício.

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade a ser reconhecida em relação à suposta ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e sentença condenatória, que se limitou a acolher a pretensão punitiva estatal diante da robusta comprovação dos fatos noticiados na denúncia, constituindo a irresignação defensiva tentativa de desconstituir o arcabouço probatório produzido no decorrer da instrução criminal, providência incompatível com a via eleita.

Quanto ao tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. O princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou da queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada.

8. Verificada, no caso, a correspondência entre a exposição dos fatos narrados pelo Ministério Público em sua inicial acusatória e a sentença, não há falar em ofensa ao princípio da congruência.

9. As instâncias ordinárias confrontaram os elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, o que afasta a apontada violação do art. 155 do CPP.

10. Na espécie, as instâncias de origem consideraram devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da elevada quantidade de drogas apreendidas, a evidenciar que atuaram, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas, motivo pelo qual fica mantida inalterada a reprimenda imposta ao acusado.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.309.621/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO E PROVAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief" (AgRg no HC n. 772.870/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

2. "A teoria das nulidades deve ser iluminada pelo princípio da boa-fé objetiva que ecoa por todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, as nulidades devem ser arguidas no momento oportuno" (AgRg no HC n. 703.100/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 18/8/2022.).

3. Na hipótese, ademais, como registrou acórdão, "tal tese já foi analisada e refutada perante esta Corte de Justiça na Reclamação n.º 683.487-5, quanto por ocasião do julgamento do Agravo Regimental Crime n.º 672.936-6/02". Desse modo, o recurso, no ponto, não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

3. O Tribunal local concluiu que não houve usurpação de competência, pois as investigações preliminares não configuraram atos investigatórios concretos contra autoridade com prerrogativa de foro.

4. As provas utilizadas na condenação foram consideradas autônomas e independentes das provas questionadas, não havendo ilicitude que justificasse a nulidade da sentença.

5. O princípio da correlação foi observado, pois a sentença condenatória guardou plena correspondência com os fatos narrados na denúncia.

6. A reversão das premissas fáticas do acórdão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. A tese de atipicidade da conduta não foi apreciada pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

8. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.227.404/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido, colaciono os argumentos do parecer emanado pelo MPF, que passa a integrar a fundamentação deste voto (fls. 419-422-grifei):

Conforme entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, o habeas corpus não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas as hipóteses em que há flagrante ilegalidade do ato apontado como coator.

Tal situação, todavia, não se configura no presente caso.

Como sabido, o princípio da correlação entre acusação e sentença, também denominado princípio da vinculação temática do juiz, decorre, diretamente, da opção do ordenamento jurídico-constitucional pátrio pelo sistema processual acusatório, estando intimamente relacionado aos postulados da inércia da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Consiste na exigência de que haja estrita correspondência entre o fato descrito na peça acusatória e a sentença, constituindo efetiva garantia de que o réu não seja condenado sem a

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

oportunidade de se defender da imputação contra si dirigida e de que seja julgado, apenas, nos limites do pedido do autor.

No presente caso, a denúncia (aditamento - fls. 60/64) assim descreveu a conduta imputada aos acusados:

[...]

Como se vê, os fatos narrados na denúncia encontram perfeita correlação com a adequação típica reconhecida na sentença condenatória, não cabendo falar em violação do princípio da congruência. Além disso, quando da condenação, não houve nenhuma inovação sobre os fatos descritos na inicial.

Como bem ressaltado no parecer ministerial (fls. 173/228), "evidente a correlação entre a sentença e a acusação, tendo o magistrado decidido nos limites dos fatos narrados pelas partes, não havendo que se falar em qualquer vício de sua decisão" (fl. 179).

Concluiu, assim, que "o inconformismo das Defesas se refere às provas produzidas nos autos e não, exatamente, em relação ao enquadramento legal das condutas, referindo-se, em verdade, acerca do mérito das condenações" (fl. 179).

Não houve, portanto, definição jurídica diversa ou reconhecimento de fatos não descritos na denúncia. De qualquer sorte, ainda que houvesse alguma variação acerca da capitulação jurídica, não seria o caso de se reconhecer ilegalidade capaz de dar azo à concessão da ordem, uma vez que"[n]ão viola o princípio da correlação, ou da congruência, condenação por fato narrado na peça acusatória, uma vez que o acusado não se defende da classificação jurídica, mas dos fatos descritos na denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal" (STF, HC 242954 AgR, Rel. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14-10-24, DJe-s/n, DIVULG 25-10-24, PUBLIC 28-10-24).

No mesmo sentido: STF, HC 175733 AgR, Rel. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22-06-20, DJe-169, DIVULG 03-07-20, PUBLIC 06-07-20; HC 226742 AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-05-23, DJe-s/n, DIVULG 23-05-23, PUBLIC 24-05-23; MS 21321, Rel.MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/1992, DJ 18-09-1992, PP-15408, EMENT VOL-01676-01, PP-00135, RTJ VOL-00143-03, PP-00848; MS 23299, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2002, DJ 12-04-2002, PP-00055, EMENT VOL-02064-02 PP-00302.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente habeas corpus.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48104614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:47
Código de Controle do Documento: b138224c-4245-4c2e-9d67-b126cba145d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.494 / SP

Número Registro: 2024/0380022-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00226551720108260001 226551720108260001

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RONALDO ANTONIO LACAVA
ADVOGADOS	:	RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371
		HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA - SP297949
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAPHAEL SOUZA CARDOSO
PACIENTE	:	ANTONIO SIDNEI RAPELLI JUNIOR
CORRÉU	:	WAGNER APARECIDO ROSA
CORRÉU	:	ALEXANDRE SEIDEL
CORRÉU	:	NELSON RUBENS SOARES
CORRÉU	:	JAIR HONORATO DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	:	FERNANDO MARTINS LOBATO
CORRÉU	:	ISMAEL PEREIRA DE JESUS
CORRÉU	:	RODRIGO MONTEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA48336469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:31:02
Código de Controle do Documento: 671ec3a9-5615-442a-9af5-bd9edbf54fab

AGRAVANTE	:	RAPHAEL SOUZA CARDOSO
ADVOGADOS	:	RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371
		HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA - SP297949
AGRAVANTE	:	ANTONIO SIDNEI RAPELLI JUNIOR
ADVOGADOS	:	RONALDO ANTÔNIO LACAVA - SP171371
		HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA - SP297949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:31:02
Código de Controle do Documento: 671ec3a9-5615-442a-9af5-bd9edbf54fab